

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.099
MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. CRISTIANO ZANIN**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
PARA TELECOMUNICACOES - ABRINTEL
ADV.(A/S) : GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE POÇOS
DE CALDAS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
DE POÇOS DE CALDAS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): De início, verifico que a requerente tem legitimidade para atuar no controle concentrado de constitucionalidade. Trata-se de uma associação de âmbito nacional, composta pelas principais empresas responsáveis pela infraestrutura de suporte para estações rádio base *outdoor* e *indoor* (antenas), abrangendo 58% do mercado de torres de telecomunicações.

De acordo com o art. 4º do seu estatuto social, a ABRINT reúne entidades privadas brasileiras que atuam, direta ou indiretamente, na operação e no compartilhamento de infraestrutura de suporte ao setor de telecomunicações, especialmente na gestão e utilização de torres e demais estruturas correlatas (DOC 4, p. 24). Esse segmento é diretamente impactado pela controvérsia constitucional em análise.

Além disso, a legitimidade ativa da requerente já foi reconhecida na ADPF 1063, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 18.10.2023, e na ADPF 1064, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 27.9.2024, cujas controvérsias muito se assemelhavam à discutida na presente ação.

ADPF 1099 / MG

Quanto ao requisito da subsidiariedade, o art. 4º, §1º da Lei 9.882/1999 determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental só tem cabimento quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão alegada.

Em casos referentes à invasão de competência da União, por parte de leis municipais que estabelecem condições para a instalação de equipamentos atinentes à infraestrutura básica dos serviços de telecomunicações, esta Suprema Corte tem entendido preenchido o requisito da subsidiariedade, a exemplo das já mencionadas ADI's 1063 e 1064.

A propósito, cito excerto do voto do Ministro Relator na ADI 1064:

[...] não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários – ainda que em âmbito de controle concentrado estadual – deva excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Até porque, entre nós, o instituto assume feição marcadamente objetiva.

Sendo assim, é possível concluir que a simples existência de ações ou de outros recursos processuais não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva, imediata e abrangente da controvérsia.

No caso dos autos, isso ainda se torna mais evidente diante da jurisprudência desta Corte, no sentido da competência da União para legislar sobre serviços de

ADPF 1099 / MG

telecomunicações e da inconstitucionalidade de legislações editadas por outros entes federativos que afetam condições contratuais do contrato de concessão do serviço de telefonia, criando obrigações regionais aos prestadores desse serviço não estão previstas nas Resoluções da ANATEL.

Supridos os pressupostos de admissibilidade da ADPF, passo ao exame do mérito.

Eis o teor dos atos normativos impugnados:

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 5.000 UFM (Unidade Fiscal do Município);

[...]

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 5.000 mil UFMs, ajustado anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –

ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

[...]

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 5.000 UFMs (Unidade Fiscal do Município)

[...]

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao Município a ação fiscalizatória mensal referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel

ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de 500 UFMs.

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.
§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para

ADPF 1099 / MG

remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados disponibilizada pela Anatel do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultada ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentada em Decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu Decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentadas pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

ADPF 1099 / MG

A Lei municipal 9.763/2023, publicada em 28/09/2023, revogou os arts. 5º, VII, e 7º, §1º, VII, da Lei municipal n. 9.638/2022, e alterou o §2º do art. 5º, passando a dispor sobre taxa de fiscalização, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei altera e revoga dispositivos da Lei n. 9.638, de 20 de outubro de 2022, para tratar da taxa relativa ao procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei n. 9.638 de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...) Art. 5º (...) § 2º A taxa de fiscalização relativa ao procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR será paga após a emissão da respectiva licença, no valor de 5.000 mil UFMs, ajustado anualmente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice que vier a substituí-lo. (...)” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n. 9.638 de 2022:

I – o inciso VII do art. 5º;

II – o inciso VII do § 1º do art. 7º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência do STF, “a alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto” (ADPF 425, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29/10/2018).

Admite-se, no entanto, que se dê seguimento à ação nas hipóteses de haver aditamento à petição inicial de modo a ajustar os fundamentos e o

ADPF 1099 / MG

pedido à nova realidade normativa ou, ainda, independente de aditamento, quando a alteração legislativa não conduza à modificação substancial da norma impugnada.

A propósito:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIs 4.878 E 5.083. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. [...] ALEGADOS VÍCIOS QUANTO À SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 103/2019. ART. 23, § 6º. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA INICIAL E DE IMPUGNAÇÃO DE TODO COMPLEXO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPACTO FINANCEIRO. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os pedidos formulados nas ADIs 4.878 e 5.083 não contemplaram a redação do art. 23 da EC nº 103/2019, razão pela qual não se procedeu à verificação da constitucionalidade do mencionado dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. 2. **A ausência de aditamento da inicial e de impugnação da totalidade do complexo normativo, em sede de controle normativo abstrato, somente configura vício processual e enseja o não conhecimento da ação se houver revogação ou alteração substancial de seu objeto.** Na hipótese, o mencionado art. 23, § 6º, da EC nº 103/2019, repetiu a redação conferida ao art. 16 da Lei nº 8.213/1991, conforme afirmado no julgamento do acórdão embargado. [...]. (ADI 4878 ED, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 23/2/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESOLUÇÕES 2 E 3, DE 02.06.2008, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE GOIÁS. REORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS MEDIANTE SIMPLES DESACUMULAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS UNIFICADOS DE PROVIMENTO E DE REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 236, CAPUT E §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AOS PRINCÍPIOS DA CONFORMIDADE FUNCIONAL, DA RESERVA LEGAL, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO VISLUMBRADA. 1. Aperfeiçoada, sem alterações substanciais, a Resolução 3/2008 atacada por meio da edição, em 17.09.2008, da Resolução 4/2008, também do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás, nada impede o aditamento da ação direta para que seus objetos passem a ser as Resoluções 2/2008 e 4/2008, procedentes do Poder Judiciário do Estado de Goiás. [...] (ADI 4140 MC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 17/4/2009)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

ADPF 1099 / MG

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. [...]. (ADI 1976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 18/5/2007)

No presente caso, a alteração normativa promovida pela Lei municipal 9.763/2023, manteve a imposição de taxa de fiscalização pela instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR. A taxa, que antes era condição para o protocolo do requerimento de licença, passou a ser cobrada em razão da emissão da licença, devendo ser paga “após a emissão da respectiva licença”.

A associação autora apresentou aditamento (doc. 23) asseverando que “a alteração legislativa não afastou a necessidade de renovação e novo pagamento de taxa a cada 10 (dez) anos, e ainda manteve todas as penalidades por seu não recolhimento, pontos objeto da ADPF”. Na mesma oportunidade, promoveu “o necessário ajuste/esclarecimento do pedido cautelar/final, enfatizando que sua insurgência é relativa à Lei Municipal de Poços de Caldas/MG nº 9.638/2022 e, por conseguinte, do Decreto Municipal nº 14.233/2022, com alterações da Lei nº 9.763/2023”.

Considerando os argumentos deduzidos na petição inicial, bem

ADPF 1099 / MG

como a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, não vislumbro modificação substancial na redação dos dispositivos alterados que conduza à prejudicialidade da ação.

Quanto ao pedido do autor, ele se fundamenta na alegação de confiscatoriedade da taxa e ausência de competência do município para fiscalizar a infraestrutura de suporte a telecomunicações. Tais argumentos se mostram adequados e suficientes para impugnar a norma, mesmo em sua nova redação.

A jurisprudência desta Suprema Corte, por sua vez, é sedimentada em reconhecer a incompetência dos municípios para instituir taxas de fiscalização sobre a instalação e/ou funcionamento da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, não fazendo distinção quanto ao momento de sua incidência – se prévio ou posterior à emissão da licença.

Nesse sentido, fixou-se no Tema 919 a seguinte tese: “a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”. Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Taxa municipal. Torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Fiscalização do funcionamento das estações. Impossibilidade. Fiscalização do uso e da ocupação do solo por tais torres e antenas. Possibilidade. Necessidade de observância das competências da União, como aquelas para legislar privativamente sobre telecomunicações, fiscalizar os serviços de telecomunicações e editar normas gerais sobre direito urbanístico. Proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 1. As competências da União para legislar

ADPF 1099 / MG

sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes federados podem conviver harmonicamente. 2. Compete à União a taxa decorrente do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz (nesse sentido: Lei nº 5.070/66). 3. Respeitadas as competências da União e, nesse contexto, as leis por ela editadas, especialmente a Lei Geral de Telecomunicações, a Lei Geral de Antenas, a Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e as leis sobre normas gerais de direito urbanístico, podem os municípios instituir taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, observada a proporcionalidade com o custo da atividade municipal subjacente. 4. Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.344, de 6 de dezembro de 2006, do Município de Estrela d'Oeste, com modulação dos efeitos, estabelecendo-se que a decisão produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas as ações ajuizadas até a mesma data. 5. Fixação da seguinte tese para o Tema nº 919 de Repercussão Geral: "A instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos municípios instituir referida taxa". 6. Recurso extraordinário provido. (Tema 919-RG, RE 776594, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 9/2/2023)

No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 17/2022 E Nº 2.384/2018 DO MUNICÍPIO DE MANAUS. LEGISLAÇÃO SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERFERÊNCIA DIRETA NA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O PODER CONCEDENTE E AS CONCESSIONÁRIAS. 2. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações. Precedentes. 3. **Competência privativa da União para instituir taxa de licenciamento e exercer a fiscalização da estrutura atinente à telecomunicação. Precedentes.** 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e parcialmente provida (ADPF 1064, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2024)

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 7.972/2021 E DECRETO 39.370/2022 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP. PROCEDIMENTO E RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMPONENTES DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR. LEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE. OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Reconhecida a legitimidade ativa da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações – ABRINTEL, tendo em vista a relativa assimetria na distribuição da atividade que desenvolve e a expressividade da requerente para o segmento como um todo, o que demonstra a sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A inexistência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional, em razão da qual se mostra atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), viabiliza o imediato acesso à Arguição de

Descumprimento de Preceito Fundamental. Precedentes. 3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 4. **São inconstitucionais, por ofensa às competências material e legislativa privativas da União (CF, arts. 21, XI, e 22, IV), normas municipais que, a pretexto de proteger o meio ambiente, defender a saúde e regulamentar o uso e ocupação do solo e o zoneamento urbano, estabelecem a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, interferindo diretamente na regulação de serviços de telecomunicações.** 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.972/2021 e do Decreto 39.370/2022 do Município de Guarulhos/SP (ADPF 1063, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 2/2/2024)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. LEI LOCAL. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES E RADIODIFUSÃO. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PELO MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. I –

É ilegítima a cobrança da Taxa de Licença para Fiscalização e Funcionamento de Estação Rádio Base pelos Municípios por configurar invasão da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (art. 22, IV, da Constituição da República). II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais. III – Agravo ao qual se nega provimento (RE 1468841 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 09-04-2024)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERALISMO. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS. LEI N. 11.382/2022 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES. LICENCIAMENTO. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EXPLORAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CF, ARTS. 21, XI, E 22, IV). 1. A forma de Estado federal instituída pela Constituição de 1988 flexibiliza a autonomia dos entes políticos ao estabelecer o sistema de repartição de competências materiais e normativas, alicerçado no princípio da predominância do interesse. A partilha de atribuições fundamenta a divisão de poder no Estado de direito, ora centralizando-o na União (arts. 21 e 22), ora homenageando seu exercício cooperativo (arts. 23, 24 e 30, I). 2. A Carta da República é expressa quanto à exclusividade da União para legislar sobre telecomunicações e explorar esses serviços (arts. 21, XI; e 22, IV). Precedentes. 3. A Lei n. 11.382/2022 do Município de Belo Horizonte/MG apresenta vício formal de inconstitucionalidade por invadir a competência normativa privativa da União sobre a matéria. 4. Pedido julgado procedente (ADPF 1031, Rel. Min. Nunes Marques, DJe

4/10/2023).

Convém mencionar trecho do voto do Ministro Nunes Marques, Relator deste último julgado (ADPF 1031):

Cumprе destacar que a Lei federal n. 13.116/2015 dispõe sobre a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, inclusive quanto ao licenciamento (art. 5º e seguintes), bem ainda acerca do compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte (art. 14 e seguintes), proibindo a imposição de condições ou vedações que impeçam a prestação dos serviços (art. 8º).

No caso em exame, o Município de Belo Horizonte dispôs sobre a implantação e o compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, fixando-lhes, entre outras condições, limites máximos de ruídos e vibrações, obrigatoriedade de licenciamento das instalações mediante o pagamento de taxa e a previsão de penalidades.

A atuação municipal denota, além da invasão da competência privativa da União para legislar sobre a temática, evidente interferência na relação contratual entre o poder público e as concessionárias de telecomunicações.

De fato, em que pese o impacto ambiental da instalação da infraestrutura, de um lado, e o planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, de outro, a própria Constituição Federal excepcionou, considerado o rol de competências materiais partilhadas com os Estados e o Distrito Federal quanto à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição, a disciplina dos serviços de telecomunicações, a qual estabeleceu como privativa da União.

ADPF 1099 / MG

Do exposto, sobressai evidente que o art. 5º, § 2º, da Lei Municipal de Poços de Caldas/MG nº 9.638/2022, com as alterações da Lei nº 9.763/2023, bem como os artigos 13 a 19 (Capítulo IV) da mesma lei, incidiram em vício formal de inconstitucionalidade por violarem a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, e por intervirem em aspectos essenciais da relação entre o poder concedente e as concessionárias do serviço de telecomunicações.

Quanto aos incisos VII do art. 5º e VII do §1º do art. 7º da Lei nº 9.638/2022, também impugnados na inicial, a ADPF não merece ser conhecida, tendo em vista sua revogação pela Lei nº 9.763/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental e, na parte conhecida, julgo **procedente** o pedido formulado, para declarar inconstitucionais o artigo 5º, § 2º, e os artigos 13 a 19 da Lei nº 9.638/2022, com as alterações da Lei nº 9.763/2023, do Município de Poços de Caldas/MG.

É como voto.